
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS - PGM-SPACC

Valor: R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento, rastreamento e telemetria veicular, mediante disponibilização de solução tecnológica com comunicação via satélite e via dados GPS (GSM/GPRS), em regime de comodato dos equipamentos, visando atender a Controladoria Geral do Município – CGM.

Senhor Secretário,

Vieram os presentes autos à apreciação desta Procuradoria-Geral do Município, Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos, com a finalidade de emissão de parecer acerca da legalidade da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor para a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento, rastreamento e telemetria veicular, mediante disponibilização de solução tecnológica com comunicação via satélite e via dados GPS (GSM/GPRS), em regime de comodato dos equipamentos, visando atender a Controladoria Geral do Município – CGM.** conforme Termo de Referência Definitivo n.º 332/2026/SML/DGC (ID 1117970), aprovado pelo ordenador de despesas.

Para instruir o processo, a Secretaria interessada juntou os seguintes documentos:

- 1) Documento de Formalização de Demanda - DFD 5 - Telemetria (0716003)CGM-DISG;
- 2) Estudo Técnico Preliminar - ETP 6 (0725112)CGM-DAD;
- 3) Cotação (0732950)CGM-DAD;
- 4) Mapa de Riscos 2 (0732954)CGM-DAD;
- 5) Termo de Referência de Bens e Serviço - TR 5 (0737343)CGM-DAD;
- 6) Despacho 54 (0760966)CGM-DAD;
- 7) Despacho 937 (0765167)SMCL-SEL;
- 8) Análise 60 Processual para providências SMCL/DGC/2026 (0781692)SMCL-DGC;
- 9) Documento de Formalização de Demanda - DFD 7 (0859330)CGM-DIAA;
- 10) Estudo Técnico Preliminar - ETP 10 (0859409)CGM-DIAA;
- 11) Mapa de Riscos 4 (0859490)CGM-DIAA;
- 12) Termo de Referência de Bens e Serviço - TR 9 (0859545)CGM-DIAA;
- 13) Despacho 159 saneamento das inconsistências identificadas e ao regular prosseguimento da instrução processual.(0859633)CGM-DIAA;
- 14) Despacho 1197 (0866293)SMCL-SEL;
- 15) Estudo Técnico Preliminar - ETP 14 (0921458)CGM-DIAA;
- 16) Termo de Referência de Bens e Serviço - TR 12 (0921553)CGM-DIAA;
- 17) Despacho 173 foi realizado os ajustes necessário no ETP e Termo de Referência pela equipe técnica, conforme foi solicitado no Análise 60 Processual SMCL/DGC/2026 (0781692), (0922726)CGM-DIAA;
- 18) Despacho 1334 (0924064)SMCL-SEL;
- 19) Despacho 1095 Cotação, encaminhamos os autos para que seja providenciada a devida pesquisa de preços de acordo com a descrição e quantidade, apresentadas no Termo de Referência.(0924454)SMCL-DGC;
- 20) Cotação (0996957)SMCL-DPM;
- 21) Quadro Comparativo de Preços (0996987)SMCL-DPM;

- 22) Certidão 240 certidão de veracidade e integridade de informações pesquisa de preços e quadro comparativo (0997200)SMCL-DPM;
- 23) Checklist 188 (0997662)SMCL-DPM;
- 24) Despacho 287 (0997052)SMCL-DPM;
- 25) Termo 295 de Referência Definitivo - disp. (1003672)SMCL-DGC;
- 26) Aviso 33 de Dispensa - Contrato - EXCLUSIVA ME/EP (1008655)SMCL-DGC;
- 27) Despacho 1381 Contador encaminhamos os autos para elaboração da Justificativa dos Índices Financeiros. (1065779)SMCL-DGC;
- 28) Parecer 244 Análise prévia (1076009)SMCL-ASC;
- 29) Despacho 1378 assinatura de TR definitivo (1065535)SMCL-DGC;
- 30) Despacho 89 (1084117)CGM-DAD;
- 31) Despacho 228 (1105796)CGM-DIAA Termo 332 definitivo retificado - dispensa (1117970)SMCL-DGC;
- 32) Minuta de Aviso de Dispensa retificado nº 38/2026/SMCL-DGC - contrato - Exc. ME/EPP (1118097)SMCL-DGC;
- 33) Despacho 1490 Assinatura de TR definitivo retificado (1118193)SMCL-DGC;
- 34) Controle de Execução Orçamentária (1143989)CGM-DIAA;
- 35) Despacho 245 (1144993)CGM-DIAA;
- 36) Pré-Empenho 1545 N° 1741/2026 (1171112)SEMEC-DEXO;
- 37) Despacho 1941 (1171565)SEMEC-DEXO;
- 38) Despacho 256 à PGM (1181927)CGM-DIAA.

É o relatório.

1. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão n.º 1492/2021 – TCU PLENÁRIO).

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Outrossim, partiremos do pressuposto que a autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promoveu gestão por competências e designou agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei n.º 14.133/2021.

Finalmente, é nosso dever salientar que a análise e as observações são feitas com base na legislação vigente e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada (ordenador de despesa) a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações sob sua inteira responsabilidade.

2. DO FUNDAMENTO LEGAL

Em regra, as **contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório**, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 14.133/2021.

A referida exigência é requisito para a realização de contratações com a Administração Pública, **sendo permitido que seja afastada em situações regulamentadas em lei**, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

[...]

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifo nosso)**.

Conforme se infere, as **contratações públicas deverão ser realizadas mediante prévio procedimento de licitação pública, salvo hipóteses previstas em legislação específica**, sendo conferido ao agente administrativo o poder discricionário de dispensar ou não a licitação de acordo com o caso em concreto, devendo ser observada a conveniência para o interesse público.

Importante destacar, que a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), previu, em seu art. 75, algumas hipóteses de dispensa de licitação, dentre as quais, **contemplou as licitações desertas e fracassadas e a possibilidade de dispensar a licitação para contratar num mesmo dispositivo, especificamente no art. 75, inc. III**, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para **contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para **contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, no caso de outros serviços e compras;

Os valores a que se refere o artigo citado foram devidamente **reajustados pelo Decreto n.º 12.807/2025**. Assim, estes atualmente correspondem a: **R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos); e R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, respectivamente.

Conclui-se, portanto, que uma vez que o valor da contratação se enquadre nos limites estabelecidos acima, existirá permissivo legal para a dispensa do certame licitatório, de acordo com o poder discricionário do agente administrativo, e desde que observados os demais requisitos legais.

Para fins da dispensa de licitação, a Lei 14.133/2021 estabeleceu, ainda, alguns **requisitos e procedimentos específicos** a serem observados para garantir a legalidade do ato, conforme a seguir:

Art. 72. **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos**:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

[...]

Art. 75.

(...)

§ 1º Para fins de **aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

[...]

Art. 174.

(...)

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

(...)

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

Uma vez observadas, no que couber, as disposições legais retromencionadas, preenchidos estarão todos requisitos legais essenciais para a caracterização e regularidade da dispensa.

Entretanto, ressaltamos que a **inobservância de quaisquer desses requisitos, sem a devida motivação, poderá caracterizar uma dispensa indevida e ensejar a responsabilização tanto do contratado como do agente público**, conforme estabelecido no artigo 73 da Lei n.º 14.133/2021, abaixo descrito:

Art. 73. **Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.**

3. DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Preliminarmente, no tocante a viabilidade jurídica da presente contratação, mediante dispensa, com fundamento no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, este órgão de assessoramento jurídico, a princípio, não vê óbice quanto a pretensão, visto que o valor da contratação, qual seja, **R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)**, encontra-se dentro do atual limite legal permissivo.

No entanto, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 a secretaria deverá observar: **I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e o II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

Nos autos sob análise, **não foi possível constatar a efetiva adoção das providências supramencionadas por parte da secretaria**, visto que não foram juntados documentos ou informações neste sentido. Assim sendo, **alertamos que incumbe a secretaria, sob inteira responsabilidade do agente competente, a observância das limitações impostas pelo art. 75 da Lei.**

Em relação a **conformidade da instrução processual aos documentos exigido nos incisos I a VIII do art. 72**, aparentemente, encontra-se **regular**, conforme se infere a seguir:

a) Constam dos autos Documento de Formulação de Demanda (ID 0716003), Estudo Técnico Preliminar (ID 0921458), Análise de Risco (ID 0859490), e Termo de Referência definitivo retificado n.º 332/2026/SML/DCG (ID 1117970), os quais, em suma, aparentam contemplar os elementos mínimos legais para caracterizar o objeto requisitado. Ressaltamos que os referidos documentos tratam-se de peças técnicas que não estão abrangidas dentro da esfera de competência deste órgão de assessoramento jurídico. Assim, reiteramos que a presente análise jurídica irá presumir que o setor competente do órgão observou todos os parâmetros técnicos objetivos e legais, para a melhor consecução do interesse público;

b) Constam nos autos a Estimativa da Despesa e certidão de veracidade e integridade de informações pesquisa de preços e quadro, conforme pesquisas mercadológicas (IDs 0996957, 0996987, 0997200). Em relação a avaliação do preço estimado, por não ser de competência deste órgão de assessoramento jurídico, presume-se que os parâmetros técnicos objetivos previstos no art. 23 da Lei tenham sido regularmente observados pela referida comissão, sob sua inteira responsabilidade.

c) Consta nos autos a comprovação da Disponibilidade Orçamentária compatível com o valor da pretensa despesa, conforme se infere no Destaque Orçamentário e Nota de Pré Empenho nº1545/2026/SEMEC-DEXO, (ID 1171112);

d) Consta nos autos a autorização do Ordenador de Despesa, que valendo-se do poder discricionário que lhe é facultado por lei, deliberou pela continuidade do procedimento de contratação na modalidade de dispensa de licitação convencional, **conforme Termo de Referência definitivo retificado (ID 1117970).**

e) Consta nos autos justificativa comprovando a Razão da Escolha e Justificativa Preço (ID 0921458), conforme exigido nos incisos VI e VII, do art. 72, da Lei 14.133/2021, bem como documentos de suporte relacionadas com a pesquisa de preços e a estimativa do valor da contratação, sendo Cotações de Preços realizadas (ID 0996957) e Quadro Comparativo de Preços, (ID 0996987);

Finalmente, segundo **consta no item 12. do Termo de Referência**, a pretensa contratação será instrumentalizada por **será instrumentalizada mediante contrato, tendo em vista tratar-se de prestação de serviço contínuo de monitoramento, rastreamento e telemetria veicular, com fornecimento de equipamentos em regime de comodato, instalação, configuração, manutenção, suporte técnico, plataforma web e/ou aplicativo, transmissão de dados, emissão de relatórios e acompanhamento mensal da execução.**

4. ANÁLISES DA SECRETARIA DE MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES – SMCL

Conforme se infere dos autos, a Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações – **SMCL**, no exercício de suas atribuições legais, **procedeu a análise processual (IDs 0781692, 0866293, 0924454, 0997052, 1065779, 1076009, 1117970, 1118097, 1118193)**, bem como realizou as **Cotações de Preços (ID 0996957) e Quadro Comparativo de Preço (ID 0996987).**

CONCLUSÃO

Considerando o disposto na Lei nº 14.133/2021 em relação a realização de contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor da despesa, bem como, considerando que a instrução processual, aparentemente, contempla os requisitos mínimos exigidos nesta norma, entendemos que a secretaria interessada tem base

jurídica para contratar por dispensa de licitação.

Entretanto, no intuito de assegurar a devida instrução processual, elencamos as seguintes RECOMENDAÇÕES:

- a) Providenciar a divulgação do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Compras públicas – PNCP, bem como no Sítio Eletrônico Oficial desta Prefeitura, conforme estabelecido nos arts. 75, § 3º, e art. 174, § 2º, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021;
- b) Instruir os autos com a demonstração de que a empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para o objeto, conforme exigido no inciso V, do art. 72, da Lei 14.133/2021;
- c) Juntar aos autos as declarações legais exigidas no Termo de Referência e Aviso de Dispensa (Edital), bem como os documentos de habilitação (jurídica, fiscal, social e trabalhista) e qualificação técnica e econômico-financeira mínima da empresa selecionada para execução do objeto pretendido;
- d) Promover a consulta da empresa selecionada junto aos cadastros de licitantes INIDÔNEOS E SUSPENSOS (CEIS), a fim de aferir eventuais restrições e impedimentos de licitar ou contratar com o Poder Público;
- e) Providenciar a divulgação do Termo de Dispensa de Licitação e, se houver, do respectivo Termo Contratual no Portal Nacional de Compras públicas – PNCP, bem como no Sítio Eletrônico Oficial desta Prefeitura, conforme estabelecido nos arts. 72, parágrafo único, e art. 174, parágrafo segundo, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021;
- f) Instruir os autos com a Nota de Empenho da despesa;
- g) Encaminhar a minuta de contrato em formato editável no email: spacc.pgm@portovelho.ro.gov.br.

Insta salientar que a secretaria deverá observar, sob sua inteira responsabilidade, o disposto no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, sendo estes: **I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e o II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

Por fim, enfatizamos que este parecer é meramente opinativo, sendo de responsabilidade dos respectivos órgãos competentes e do ordenador de despesa da secretaria interessada o atendimento das recomendações acima. Somente após o acatamento das recomendações emitidas neste parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei n.º 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, **sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta Procuradoria.**

Ante o exposto, encaminhamos os autos a **CGM** para adoção das providências necessárias.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Porto Velho-RO, 09 de julho de 2026.

SALATIEL LEMOS VALVERDE
Procurador Geral do Município



Documento assinado eletronicamente por **Salatiel Lemos Valverde, Procurador(a)**, em 09/07/2026, às 09:13, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1193724** e o código CRC **39681CC2**.



Referência: Processo nº 013.000240/2026-11	SEI nº 1193724
---	----------------